



A legislação espanhola que exclui das prestações de desemprego os trabalhadores do serviço doméstico, que são quase exclusivamente mulheres, é contrária ao direito da União

Esta exclusão constitui uma discriminação indireta em razão do sexo no acesso às prestações de segurança social.

A proteção conferida pelo regime especial de segurança social aplicável aos trabalhadores do serviço doméstico prevista pela legislação espanhola não abrange a prestação de desemprego.

Uma trabalhadora, empregada doméstica que trabalha para uma pessoa singular, está inscrita nesse regime especial desde janeiro de 2011. Em novembro de 2019, requereu à Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS) [Tesouraria Geral da Segurança Social (TGSS), Espanha] uma autorização para pagar contribuições de proteção contra o risco de desemprego para adquirir o direito a estas prestações sociais. A TGSS indeferiu este requerimento com o fundamento de que a possibilidade de contribuir para o referido regime especial com vista a obter uma proteção contra o desemprego é expressamente excluída pela legislação espanhola.

A trabalhadora interpôs então recurso para o Juzgado de lo Contencioso-Administrativo n.º 2 de Vigo (Tribunal do Contencioso Administrativo n.º 2 de Vigo, Espanha), alegando, em substância, que a legislação nacional coloca os trabalhadores do serviço doméstico numa situação de desproteção social, quando o seu emprego cessa por razões que não lhes são imputáveis. Com efeito, isso impedi-los-ia não só de aceder às prestações de desemprego, mas igualmente a outros apoios sociais subordinados à extinção do direito a esta prestação.

Neste contexto, o juiz espanhol sublinha que a categoria de trabalhadores em causa é constituída quase exclusivamente por mulheres, razão pela qual pede ao Tribunal de Justiça que interprete a diretiva sobre a igualdade em matéria de segurança social ¹, a fim de determinar se existe no presente processo uma discriminação indireta em razão do sexo, proibida por esta diretiva.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça declara que a diretiva sobre a igualdade em matéria de segurança social se opõe a uma disposição nacional que exclui as prestações de desemprego das prestações de segurança social concedidas aos trabalhadores do serviço doméstico por um regime legal de segurança social, uma vez que essa disposição prejudica especialmente os trabalhadores do sexo feminino comparativamente com os trabalhadores do sexo masculino e não é justificada por fatores objetivos e alheios a qualquer discriminação em razão do sexo.**

O Tribunal de Justiça começa por recordar que constitui uma discriminação indireta em razão do sexo uma situação em que uma disposição aparentemente neutra desfavorece especialmente pessoas de um sexo em relação a pessoas do outro sexo, a não ser que essa disposição seja objetivamente justificada e proporcionada.

¹ Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24).

Embora salientando que cabe ao juiz espanhol verificar se é esse o caso na presente situação, o Tribunal de Justiça dá-lhe indicações para esse efeito.

O Tribunal de Justiça observa que, em conformidade com a legislação espanhola, todos os trabalhadores assalariados abrangidos pelo regime geral de segurança social, no qual o regime especial aplicável aos trabalhadores do serviço doméstico está integrado, têm, em princípio, direito às prestações de desemprego. Em Espanha, a proporção de homens e mulheres assalariados é mais ou menos similar. Em contrapartida, esta proporção difere significativamente no grupo de trabalhadores do serviço doméstico, uma vez que as mulheres representam mais de 95 % deste grupo. A proporção dos trabalhadores por conta de outrem do sexo feminino afetados pela diferença de tratamento que resulta da exclusão em causa é, por conseguinte, significativamente mais elevada do que a dos trabalhadores por conta de outrem do sexo masculino. Por conseguinte, **a legislação nacional coloca especialmente em desvantagem os trabalhadores do sexo feminino e comporta, assim, uma discriminação indireta em razão do sexo contrária à diretiva, a menos que responda a um objetivo legítimo de política social e seja adequada e necessária para alcançar esse objetivo.**

O Governo espanhol e a TGSS alegam que a exclusão dos trabalhadores do serviço doméstico da proteção contra o desemprego está ligada às especificidades deste setor profissional, incluindo o estatuto dos empregadores, e responde aos objetivos de salvaguarda dos níveis de emprego e da luta contra o trabalho ilegal e a fraude social. O Tribunal de Justiça confirma que **os objetivos mencionados são legítimos do ponto de vista da política social. Contudo,** considera que **a legislação espanhola não parece ser adequada para alcançar esses objetivos, uma vez que não se afigura que seja aplicada de modo coerente e sistemático em relação a esses objetivos.**

Com efeito, o Tribunal de Justiça salienta que **a categoria de trabalhadores excluídos da proteção contra o desemprego não se distingue de modo pertinente das outras categorias de trabalhadores que não o são.** Sublinha que essas outras categorias de trabalhadores cuja relação de trabalho decorre no domicílio para empregadores não profissionais, ou cujo domínio laboral apresenta as mesmas especificidades em termos de taxas de ocupação, de qualificação e de remuneração que o dos trabalhadores do serviço doméstico apresentam riscos análogos em termos de redução dos níveis de emprego, de fraude social e de recurso ao trabalho ilegal, mas estão todas elas cobertas pela proteção contra o desemprego. Além disso, o Tribunal de Justiça acrescenta que **a inscrição no regime especial dos trabalhadores do serviço doméstico confere, em princípio, direito a todas as prestações concedidas pelo regime geral de segurança social espanhol,** com exclusão das prestações de desemprego. Este regime cobre, nomeadamente, os riscos relativos aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais. Há igualmente uma falta de coerência a este respeito, na medida em que estas outras prestações **apresentam os mesmos riscos de fraude social** que as prestações de desemprego.

O Tribunal de Justiça considera, por fim, que **a legislação espanhola parece ir além do que é necessário para a realização dos objetivos mencionados.** A exclusão da proteção contra o desemprego implica, com efeito, a impossibilidade de obter outras prestações de segurança social a que esses trabalhadores poderiam ter direito, cuja concessão está subordinada à extinção do direito às prestações de desemprego. **Esta exclusão implica, assim, uma maior falta de proteção social que se traduz numa situação de precariedade social.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 📞 (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.